



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000882-88.2014.815.2002 - 6ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Rayan Sadray Araújo dos Santos

DEFENSOR: Enriquimar Dutra da Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. CONDOTA DESCRITA NO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PENA APLICADA DE FORMA JUSTA E ADEQUADA. 2. PEDIDO DE CONVERSÃO DA PENA APLICADA EM MEDIDA DE SEGURANÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há que se falar em exacerbação da reprimenda fixada na média aritmética, se o *quantum* foi dosado após correta análise das circunstâncias judiciais e em obediência ao critério trifásico, apresentando-se ajustado à reprovação e prevenção delituosa.

- Para a instauração do incidente de sanidade mental do acusado é imprescindível a existência de dúvida razoável, pelo juízo de primeiro grau, acerca da sua higidez. Além disso, não requerida a instauração de incidente de dependência toxicológica ou de insanidade mental durante a instrução processual, opera-se a preclusão da matéria.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Rayan Sadray Araújo dos Santos, em face da sentença de fls. 123/127, proferida pelo Juiz de Direito Isaac Torres Trigueiro de Brito, que condenou o réu nas sanções previstas no art. 155, *caput*, do CP, aplicando-lhe pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa no valor de um salário mínimo, devidamente atualizado, aplicando, ainda, como regime inicial do cumprimento de pena o aberto. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito: a limitação em final de semana e a interdição temporária de direitos.

Foi concedido o direito do réu recorrer em liberdade.

Nas razões de fls. 149/152, o recorrente alega que é dependente químico e só agiu delituosamente porque estava sob o efeito de drogas, razão pela qual requer a redução da pena para o patamar mínimo legal, substituindo-a por tratamento terapêutico ambulatorial em Instituição oferecida pelo poder público para essa finalidade.

Em contrarrazões às fls. 155/157, o representante ministerial primevo pugnou pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, o douto Procurador de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador, Dr. Álvaro Gadelha Campos às fls. 161/164, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Em suma, narra a exordial de fls. 02/04 que, no dia 25/12/2013, por volta das 20h30min, “o acusado encontrava-se na residência do seu cunhado, ora vítima, quando, aproveitando-se da situação subtraiu para si dois módulos de som de carro Bong, D-2K2 de 2.200w RMS. Em seguida, com a posse do objeto furtado, dirigiu-se até o bairro de Cruz das Armas, onde vendeu os dois módulos, sendo que um deles foi vendido a um transeunte desconhecido e o outro foi alienado para um sujeito da Comunidade Alagoinha, no mesmo bairro, num valor total de R\$ 50,00 reais e R\$ 150,00 reais, respectivamente”.

Acrescenta, ainda, que quando a vítima teve ciência da falta de seu pertence, “procurou seu cunhado, pois conhecia o seu histórico, sendo ele um viciado em crack. Ao ser indagado, ele confessou a prática do crime, alegando ter acontecido em momento de fraqueza, comprando cerca de 30 pedras de crack com o dinheiro alheado.”

DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA:

Em suas razões, o apelante requer a redução da pena para o mínimo legal, vez que afirma ser réu tecnicamente primário e possuir bons antecedentes, sendo, ainda, réu confesso.

Analisando o teor da sentença de fls. 123/127, verifico que o MM Juiz de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira, ao aplicar a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, justificou cada uma das circunstâncias judiciais citadas no art. 59 do Código Penal da seguinte forma:

“A culpabilidade: mostra-se mediana. Antecedentes: o acusado é tecnicamente primário. A conduta social: o acusado não tem uma má conduta social. Personalidade: o acusado se mostra propenso a burlar regras - sociais e jurídicas. Motivos do crime: não se justificam. Circunstâncias do crime: o acusado praticou um furto para sustentar o vício de drogas. As consequências do crime: foram drásticas, pois os bens não foram recuperados. O comportamento da vítima: a vítima nada fez para atrair a conduta delituosa do acusado.

Ora, de acordo com o preceito secundário do tipo penal do *caput* do artigo 155, do Código Penal, a pena em abstrato para o crime de furto simples é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa. No entanto, **mesmo considerando três circunstâncias negativas de um total de oito, o juízo a quo fixou a pena base num patamar bem próximo ao mínimo legal quando a estipulou em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.**

Passando à segunda fase, o magistrado reconheceu corretamente a atenuante de confissão espontânea, diminuindo a pena em 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, resultando em uma pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Por fim, **no que tange a terceira fase**, à míngua de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, o magistrado tornou definitiva a pena no patamar de **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Portanto, mantenho a pena aplicada pelo juízo a quo.

DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA PENA APLICADA POR UMA MEDIDA DE SEGURANÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Ademais, requer ainda o apelante que a pena aplicada seja convertida em medida de segurança, vez que trata-se de dependente químico.

Ocorre que, de antemão, verifico que a respectiva tese de defesa não poderá ser acolhida.

De acordo com o nosso art. 149 do Código de Processo Penal Brasileiro, temos que:

“Art. 149. **Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado**, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.”

Vale salientar que não apenas na fase judicial poderá ser determinada a realização do referido exame pericial, mas também na fase de inquérito policial, mediante representação da autoridade policial ao próprio juiz competente, segundo dispõe o art. 149, §1º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 149 - *omissis*

§ 1º - O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.”

Assim, constatada a referida dúvida quanto à higidez mental do agente, o juiz de primeiro grau ordenará a suspensão da ação principal e determinará a instauração do incidente processual a fim de apurar a respectiva dúvida em Laudo Pericial de sanidade mental, vez ser este imprescindível para apurar o estado do agente no momento da ação delituosa.

Vejamos o seguinte precedente do STJ:

“REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSANIDADE MENTAL. EXAME PERICIAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. **Para a instauração do incidente de sanidade mental do acusado é imprescindível a existência de dúvida razoável, pelo magistrado, acerca da sua higidez.**

2. Nas hipóteses em que a decisão de primeiro grau ou o acórdão recorrido entendam pela inexistência de dúvida razoável acerca da saúde cerebral do réu, não há como acolher, em sede de recurso especial, alegações da parte em sentido contrário, pois tal procedimento exigiria, inevitavelmente, a incursão nos elementos fático/probatórios contidos nos autos, providência incabível ante o disposto no Enunciado Sumular de n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no AREsp 587.632/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014) (grifei)

Destaque-se, ainda, que o recurso de apelação não é o momento oportuno para se averiguar o referido incidente, mas sim no juízo de primeiro grau.

Assim sendo, em virtude do apelante não ter atendido as exigências legais necessárias para a arguição em momento oportuno, tenho por havido a preclusão da matéria.

Logo, impossível a pretendida conversão da pena aplicada em medida de segurança.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** para manter irretocável o *decisum* impugnado, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no **exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausentes justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel

Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator